



22/0

P:0 C:113 2003115107 AT 01151-200

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ____ VARA DO TRABALHO DE LAGES, SC.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

14 MAIO 2003

Processo nº 1151/03
Distribuído à _____ Vara.

Eduar R. Vallati
Eduar Rodrigues Vallati
Responsável Técnico do Serviço

LUIZ QUIRINO GARCIA, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 148.135.139-72, residente e domiciliado na Rua Ângelo Zago, n.º 135, Bairro Frei Rogério, Lages, SC, por um de seus procuradores, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO TRABALHISTA, pelo Procedimento Ordinário, contra:

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Presidente Nereu Ramos, 128, Centro, Lages, SC, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

01 – O CONTRATO

O requerente foi admitido em 11.12.1971 e demitido sem justa causa em 11.07.1996.

02 – MULTA DE 40% - DIFERENÇAS

O requerente, na ocasião da demissão, não recebeu corretamente a multa de 40% sobre o FGTS, decorrente da inobservância do requerido em computar os valores recebidos nos autos da Ação Trabalhista de n.º 1069/92, bem como os valores da atualização dos planos econômicos, fornecidos pela CEF.

O requerente faz jus às diferenças da multa de 40% sobre os valores corrigidos, contidos nos documentos em anexo.

03 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

"EM BRANCO"

A requerente não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Faz jus, portanto, não apenas à isenção das custas, honorários periciais e demais despesas processuais, mas também à verba honorária assistencial de 15% sobre o total da condenação.

04 – O PEDIDO COM SUAS ESPECIFICAÇÕES

04.1 – Pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, considerando-se os planos econômicos;

04.2 – Concessão dos benefícios da assistência judiciária e conseqüente isenção das custas e demais encargos processuais, bem assim a condenação da ré no pagamento da verba honorária assistencial de 15% sobre o total da condenação.

05 – REQUERIMENTO FINAL

A notificação do Requerido, para querendo, contestar a presente Ação, sob pena de revelia e confissão.

A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante da requerida, perícias, vistorias, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Pugna pela procedência da ação e conseqüente condenação, acrescida de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá à causa, para os efeitos do art. 258 do CPC, o valor de R\$ 9.610,00 (nove mil, seiscentos e dez reais).

Pede deferimento.
Lages, 08 de maio de 2003.

João Gabriel Testa Soares
OAB/SC 6578

"EM BRANCO"



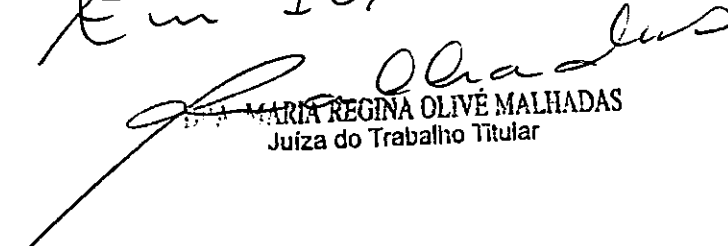
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

Vistos, etc.

Verificando a peça inicial
e surge, além do pedido ines-
pecífico, a ausência de funda-
mentação, no que se refere ao
documento de nº. 07, e falta
de documentação, no que
tange aos autos de nº 1068/82.

Nos termos do art. 284, do
CPC, reabro a instrução deter-
minando que o autor emende
a inicial, sob pena de ser
declarada a sua inépcia.

Em 10/07/03.


MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS
Juíza do Trabalho Titular

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES-SC.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 14-07-2003

Protocolo Geral à 1º
Nº 10456/03
Com 02 documentos

Edna Rodrigues Valente
Chefe de Serviço de Distribuição

J. Vista à parte contrária, para manifestar-se, querendo, em quinze dias.

Em 15.07.03.

[Handwritten Signature]
DRA. MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS

LUIZ QUIRINBO GARCIA, qualificado nos autos de n.º 1151/03, da Ação Trabalhista promovida contra BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, vem, por seu procurador abaixo assinado, respeitosamente a presença de V. Exa., cumprindo o despacho de fl. 68, expor para ao final requerer.

O autor pretende a manifestação do Poder Judiciário em relação aos créditos resultantes dos planos econômicos, especificados no cabeçalho do documento de fl. 07, já que o resultado de seu crédito apurado encontra-se final do referido documento.

Assim, ao receber o valor contido no documento, estes não foram computados para efeitos da multa de 40% do FGTS, isso por ocasião da rescisão.

De igual forma, os valores recebidos no processo de nº 1069/92, que eram FGTS decorrentes de verba não integrada na base de cálculo, por entender público e que poderia ser requisitado na ocasião da eventual liquidação, não se fez juntada nos autos.

Assim, para melhor instrumentalizar, junta-se neste ato a cópia das peças informadoras, contendo os valores.

PEDIDO

EM BRANCO

Assim, emenda-se a inicial para, também, fazer constar no pedido a incidência da multa sobre esses valores.

Diante disso, requer a V. Exa. seja acolhida a presente emenda para dar prosseguimento ao feito.

Pede Deferimento.
Lages, 14 de julho de 2003.

João Gabriel Testa Soares
OAB/SC 6578

21

EM BRANCO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta (30) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e três (2003), às 17h55min., na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC), presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. FABRÍCIO ZANATTA, foram apregoadas as partes: LUIZ QUIRINO GARCIA, Autor, e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, Réu, para a audiência de leitura e publicação de sentença referente ao processo n. AT 01151-2003-007-12-00-9. Ausentes partes e patronos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIZ QUIRINO GARCIA, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista contra **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**, também qualificado, e expondo as causas de pedir (fl. 02) postulou o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos planos econômicos, e assistência judiciária gratuita, e ainda, honorários assistenciais. Deu à causa o valor de R\$ 9.610,00. Juntou documentos.

Na contestação escrita o Réus arguiu preliminares de inépcia da inicial, incompetência em razão da matéria, ilegitimidade passiva, chamamento ao processo da CEF, na qualidade de órgão gestor do Fundo, e impossibilidade jurídica do pedido. Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, requerendo o reconhecimento da quitação dos pedidos decorrentes da transação(PDV), bem como a compensação de valores. Juntaram documentos.

Manifestação do Autor sobre a contestação e documentos.

A instrução foi encerrada, sendo reaberta para que o Autor emendasse a inicial, onde esclareceu que o objeto do pedido é o recebimento da multa de 40% do FGTS sobre os créditos resultantes dos planos econômicos(Planos Verão e Collor), bem como sobre o valor reconhecido na AT n. 1069/92, os quais não integraram a base de cálculo das verbas rescisórias. Juntou documentos. Manifestação do Réu.

Foi encerrada a instrução. Razões finais remissivas. Conciliação rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1- PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA



EM BRANCO

Em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários

Essa preliminar é invocada sob o fundamento de que sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pela atualização do saldo da conta vinculada do FGTS o processo deve ser dirigido contra ela, na Justiça Federal Comum.

No entanto, o pedido está abrangido pela disposição contida no art. 114 da Constituição Federal, especialmente na parte que expressamente prevê “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Sem dúvida o pleito em tela é controvérsia decorrente da relação de trabalho, consistindo em pedido de pagamento de diferenças da indenização compensatória de 40%, havidas de expurgos inflacionários que atingiram as contas vinculadas do FGTS, devidas, em tese, pelo ex-empregador.

Assim, na medida em que a indenização compensatória de 40% é típica verba relacionada com a forma da rescisão do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para a análise e julgamento do pedido. Rejeita-se, por esse motivo, a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A instrução foi reaberta para que o Autor emendasse a inicial, sob pena de ser declarada sua inépcia. A determinação judicial foi atendida em fls. 70/73, tendo o Autor especificado o pedido com sua causa de pedir, possibilitando a análise do mérito da questão.

Ausentes as situações descritas nos incisos do parágrafo único do art. 295 do CPC, e presentes, considerando a emenda da inicial, os requisitos do art. 840, par. 1º, da CLT, não há que se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual é rejeitada a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários

Uma vez que o art. 18, par. 1º, da Lei n. 8.036/90 estabelece ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, com juros e correção monetária na forma da lei, também é ele quem deve responder à ação que vise o pagamento das diferenças referentes à correção monetária não repassadas para o empregado quando do pagamento da indenização compensatória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários.

No caso, as diferenças pleiteadas não são aquelas referentes aos depósitos mensais (estas sim devem ser buscadas em relação à CEF (gestor do FGTS) na Justiça Federal Comum), mas sim as referentes à indenização compensatória do art. 18, par. 1º, da Lei n. 8.036/90.

EM BRANCO

Assim, o Réu é legítimo para figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeita-se a preliminar.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários

Requer o Réu seja a CEF chamada ao processo para compor a lide no que diz respeito ao pedido em epígrafe, para que venha responder pela regularidade da atualização dos depósitos.

No entanto, a responsabilidade pelo correto recolhimento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS é do empregador, nos termos do art. 18, par. 1º, da Lei n. 8.036/90, não se podendo incluir terceira pessoa no polo passivo, quando esta não foi apontada como devedora da relação de direito material pelo Autor.

O único legitimado a responder pelas diferenças pleiteadas é o empregador.

Ademais, ainda que admissível – em tese - a aplicação do instituto do chamamento ao processo no Direito Processual do Trabalho, tal somente se daria na forma do art. 77, III, do CPC, o que não é a hipótese dos autos.

Indefere-se o pedido preliminar de chamamento ao processo.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários

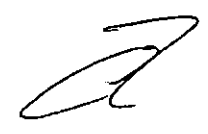
Diz o Réu que não estão deferidas em favor do Autor as diferenças decorrentes dos alegados expurgos, as quais prejudicariam o deferimento do pleito de diferenças relativas à indenização compensatória de 40%, eis que essas dependeriam do deferimento e determinação daquelas (referentes aos depósitos do FGTS).

No entanto essa insurgência diz respeito apenas à quantificação das diferenças, que pode ser definida na fase da liquidação de sentença.

Ademais, pedido juridicamente impossível é aquele que não tem amparo na ordem jurídica. A indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, com os juros e correção monetária é direito do empregado previsto no art. 18, par. 1º, da Lei n. 8.036/90.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

2 – PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO



EM BRANCO

Pretende o Réu ver reconhecida a prescrição dos direitos e parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Segundo MELQUÍADES RODRIGUES MARTINS¹ *“no caso em exame, estamos diante de uma situação totalmente anômala, porque todos os planos econômicos foram de iniciativa do Governo Federal, sem qualquer participação dos empregadores que simplesmente cumpriram a determinação do Órgão regulador e competente para o estabelecimento de índices de correção por ocasião do pagamento da multa rescisória”*.

Uma vez que o Governo Federal, por intermédio da Lei Complementar n. 110/2001, reconheceu o direito dos trabalhadores à reposição das perdas do FGTS, a prescrição para reclamá-las deve ser contada a partir de 29/06/01, data da publicação da referida Lei.

Isso porque se o direito à correção monetária surgiu com a referida Lei, não se pode pretender que o início da prescrição tenha ocorrido com o término do contrato. A rescisão contratual homologada, na época, não poderia abranger direito superveniente, que nasceu em data posterior àquele ato jurídico.

Nesse sentido:

“PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo o Governo Federal, através da Lei Complementar n. 110/2001, reconhecido a reposição das perdas do FGTS, somente a partir dessa data, qual seja 29.06.2001, começa a prescrição para as ações que postularem diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos índices dos Planos Verão e Collor I”. (TRT/SC/RO-V 00779-2002-043-12-00-6, Rel. Juíza Maria de Lourdes Leiria)

“EXPURGO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição acerca do chamado ‘expurgo do FGTS’ somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar n. 110/2001. Independentemente da discussão a respeito de sua constituição anterior, é certo que com a promulgação da referida lei complementar se constitui o direito do autor de ver o montante de seu FGTS corrigido. É irrelevante o fato de o autor não estar vinculado à promulgação da precitada lei complementar para acionar, na Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo, nesta Justiça Especial, o empregador. O que importa é a existência de uma inovação no mundo jurídico (Lei Complementar n. 110/2001) que constitui de forma iniludível o direito à correção monetária expurgada. Não é demais recordar a tese consagrada pelo Enunciado n. 350 do TST, no sentido de que a prescrição somente começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão normativa, o que se harmoniza perfeitamente com a outra tese aparentemente com ela

¹ LTr.66-09, p. 1076

EM BRANCO

incompatível, qual seja, a de que é dispensável o trânsito em julgado da decisão normativa para a propositura da ação de cumprimento, tese essa cristalizada no Enunciado n. 246 do TST. Por argumento a fortiori, se mesmo na hipótese em que não existe uma inovação no mundo jurídico, como aquela prevista pela tese do E. n.350/TST, a prescrição somente inicia com o trânsito em julgado da ação coletiva, com maior razão é de se assim decidir quando exista tal agregação ao ordenamento jurídico.” (TRT da 3ª Reg.- 3ª T., Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior, publicado no DJMG de 09.4.2002, p. 16).

“PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110 DE 29.06.2001. A prescrição relativa às diferenças do FGTS é contada a partir da data da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001.” (TRT/SC- RO-V-A-00898-2002-043-12-00-9, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciani)

Assim, **não** há prescrição quanto ao pedido referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos Verão(1.3.89) e Color I(2.5.90), reconhecidos para todos os trabalhadores apenas em 29.06.01, com a publicação da Lei Complementar n. 110/01.

Também não ocorre prescrição em relação ao pedido referente às diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores reconhecidos em favor do Autor, decorrente da AT n. 1069/92, eis que referido *quantum* somente foi homologado em 16.09.99 (cópia de fl. 73), ou seja, dentro do período imprescrito, que teria – em tese, marco na data de 14.05.98.

3- MÉRITO

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O SALDO DE FGTS – DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS

Pretende o Autor receber as diferenças resultantes da indenização de 40% do FGTS calculados sobre os valores que lhe foram creditados devido aos planos econômicos (fl. 07, R\$ 4.912,37), os quais não integraram a base de cálculo para o pagamento das verbas quando da rescisão contratual.

O Réu defende que o pedido está alicerçado em equivocada interpretação da Lei n. 110/01. Aduz que a lei estabelece requisitos para a autorização dos referidos créditos na conta vinculada, previstos nos incisos I, II e III do referido artigo: que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão, que até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação da LC (29.06.01), estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º da referida Lei, e que a partir do sexagésimo quarto mês da publicação da LC, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Diz que tais requisitos não foram preenchidos pelo Autor.

Segundo a defesa, ainda, a eventual determinação para que os Réus venham a pagar as diferenças pleiteadas violaria o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, alegando que no momento da

EM BRANCO

rescisão contratual o Autor recebeu correta e integralmente a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS a teor do disposto no art. 18, par. 1º, da Lei n 8.036/90.

Diz o Réu que o procedimento tomado obedeceu às disposições legais vigentes à época de sua prática, passando a ser a rescisão contratual ato jurídico perfeito, protegido na forma do art. 5º, XXXVI, da CF/88

Afirma, ainda, não ser responsável pela alegada violação do direito do Autor – às correções – sendo que a União Federal é quem deve garantir a manutenção dos valores reais dos depósitos feitos na conta vinculada do FGTS.

Diz, ainda, que em caso de eventual sucesso no pleito a liquidação ficaria prejudicada eis que não se sabe o *quantum* discutido, eis que deveria o Autor ter se cadastrado como determina a LC n. 110/01 – termo de adesão, para que fosse apurado esse *quantum*. Com isso alegam o possível risco de existirem novos pagamentos de multa sobre as novas parcelas de correção sobre o saldo que haverá de ficar em aberto, e que será corrigido monetariamente, até o seu esgotamento, se o Autor for receber de forma parcelada a correção monetária, na forma do art. 6º, inciso II, da LC 110/01.

Ao final aduz ser o pedido de indenização de 40% do FGTS um pedido reflexo e acessório, condicionado à existência do principal, qual seja, o efetivo crédito, em conta vinculada, da atualização monetária.

São fatos incontroversos o período laborado – 11.12.1971 até 11.07.1996, e a dispensa sem justa causa.

Versa o pedido sobre a diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS decorrente da aplicação dos índices dos planos econômicos do Governo Federal (Plano Verão, de 1.3.89:16,64%; e Plano Collor I, de 2.5.90: 44,08%), sobre os créditos complementares do FGTS pagos para o Autor, conforme documento de fl. 07, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226855-7 RS), que reconheceu ser devida a correção do saldo do FGTS nas contas vinculadas dos trabalhadores, e da Lei Complementar n. 110, de 29.6.2001, que estabelece condições e critérios para o seu pagamento.

Com o posicionamento do STF e a determinação contida na Lei Complementar houve reconhecimento do direito adquirido dos trabalhadores (que eram empregados na época dos expurgos) à correção monetária do saldo das contas do FGTS (depósitos na conta vinculada), que reflete diretamente na indenização a ser paga ao trabalhador quando de sua dispensa sem justa causa (40%) ou por culpa recíproca/força maior (20%).

Assim, não é necessário o ajuizamento anterior de ação contra a CEF na Justiça Comum, bastando apenas que o autor comprove ter trabalhado na época da supressão dos índices de atualização monetária e ter a rescisão contratual ocorrido por dispensa sem justa causa ou por culpa recíproca/força maior.

A obrigação do pagamento da indenização compensatória de 40%, e assim, das diferenças dessa indenização, decorrentes dos expurgos inflacionários, é

EM BRANCO

sem dúvida, exclusivamente do empregador, eis que decorre da própria lei (art. 18, par. 1^a, da Lei n. 8.036/90):

"Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Os Tribunais Pátrios, inclusive o C. TST, vêm firmando entendimento no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos mencionados:

"INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É obrigação do empregador, nos casos de dispensa injusta, pagar ao empregado indenização incidente sobre todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, com a devida correção monetária e juros. Assim, se o empregador realiza os depósitos, sem a observância de percentual excluído por força de plano econômico do Governo, deve, agora, pagar em favor do reclamante, as diferenças daí oriundas". (TRT 3^o Reg., RO 336/02- ac. 1^o Turma – Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues. DJMG, 24.5.02)

"Depósitos do FGTS. Correção devida x expurgos. Acréscimo de 40%. Responsabilidade do empregador. No Estado de São Paulo, todos os trabalhadores jurisdicionados pela Justiça Federal da 2^a Região estão abrangidos pela decisão proferida pela 18^a Vara de São Paulo no processo 93.0002350-0. Demais disso, a Lei Complementar n. 110 de 29 de junho de 2001 assegurou, desde logo, a todos, independentemente de terem ajuizado ação objetivando o restabelecimento do valor dos depósitos, aviltados pela negativa reputada ilegal de aplicar índices próprios de correção(art. 6^o, III). Deste modo, torna-se dispensável para haver as diferenças do expurgo o ajuizamento de ação específica. Se, exigiu-se do trabalhador com melhor remuneração e maior antigüidade, transação, com renúncia de parte do crédito e recebimento parcelado, para concretizar 'o maior acordo do mundo', como foi destacado pelo Ministério do Trabalho, a ressalva não invalida o reconhecimento do erro e a dispensa de acesso ao Poder Judiciário para reclamar contra a lesão do direito. Por sua vez, o art. 18 do diploma, no parágrafo 1^o, obriga o empregador na hipótese de despedida sem justa causa a depositar na conta vinculada do trabalhador a importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente significa considerados, também, os índices expurgados. E aí a responsabilidade é do empregador e não da Caixa Econômica Federal". (TRT/SP – Relator: Juiz José Carlos da



EM BRANCO

Silva Arouca – 8ª Turma – RO – Processo n. 200010369087, publicado no DJSP em 13.08.2002)

“FGTS.INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É devida a diferença da indenização compensatória do FGTS paga na rescisão contratual que não considerou os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I, em vista do reconhecimento judicial do direito adquirido dos trabalhadores à correção monetária do saldo das contas do FGTS pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226855-7 RS) e do que dispõe a Lei Complementar n. 110, de 29.6.2001, bastando que o autor comprove a condição de empregado na época do expurgo e a cessação do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, culpa recíproca ou força maior, sendo prescindível o ajuizamento de ação anterior contra a CEF na Justiça Comum”. (TRT-SC.RO-V 00839-2002-043-12-00-0, Ac. 3ª T.)

“FGTS – DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIO – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Reconhecido o direito às diferenças do FGTS, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos do que reza a Lei n. 8036/90, que expressamente afirma ser seu encargo, quando despede imotivadamente o empregado, com eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, pelo gestor do FGTS”. (TST. 4ª T., RR 000086623, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 30.05.2003)

“DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE ERRO DA CEF NO CÔMPUTO DOS SALDOS. Com efeito, a melhor exegese extraída do par. 1º do artigo 18 da Lei n. 8.036/90 é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do FGTS – os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros deve ser atribuída, por força de lei, ao empregador. Conquanto a diferença seja decorrente os expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da empregadora à multa, eis que a ela sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.” (TST. 2ª T., RR 00131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva)

Diante desses judiciosos argumentos não há como se deixar de reconhecer ao empregador, no caso o Réu, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas.

Deve ser afastada a tese da defesa referente à alegada ofensa ao ato jurídico perfeito (rescisão contratual homologada), eis que o reconhecimento da lesão do direito dos trabalhadores, e conseqüente reconhecimento do seu direito às diferenças do FGTS ocorreu com a publicação da Lei 110/2001, em 29.6.2001. Assim, não se pode dizer que a rescisão contratual, mesmo homologada, que não pagou ao ex-empregado todos os direitos previstos em lei, seja ato jurídico perfeito.



EM BRANCO

No que toca à alegada ausência dos requisitos previstos nos incisos I, II, e III do art. 4º da Lei Complementar n. 110, também não assiste razão à defesa. Isso porque pode-se até considerar aquelas situações como condicionantes para que o ex-empregado obtenha, junto à CEF, acesso às diferenças do FGTS decorrentes da correção monetária aplicada sobre o saldo da conta vinculada, correção monetária esta a cargo da CEF.

Todavia, aqueles fatores não são condicionantes do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, porque esta está a cargo do empregador, não se consistindo, como alega o Réu, em mero direito acessório. O direito à indenização compensatória de 40% não é acessório do direito aos depósitos mensais do FGTS, que foram o saldo na conta vinculada do trabalhador.

O legislador constitucional (art. 10, II, a, da ADCT) e o infraconstitucional (art. 18, par. 1º, da Lei n. 8.036/90), que disciplinou a matéria prevista na Carta Magna, utilizaram o percentual de 40(%) sobre os depósitos mensais do FGTS apenas como critério para o estabelecimento da indenização compensatória a ser paga nas despedidas sem justa causa, não significando, por isso, que essa indenização seja acessória do direito aqueles depósitos.

Destarte, não se pode condicionar o recebimento da diferenças da multa de 40% ao recebimento das diferenças dos depósitos mensais do FGTS. Como visto, tratam-se de obrigações distintas, tanto que estas devem ser buscadas na Justiça Comum, contra a CEF, e aquelas, contra o (ex-) empregador, nesta Especializada.

Dessa forma devidas pelo Réu as diferenças mencionadas.

Defere-se assim, o pagamento das diferenças referentes à indenização compensatória de 40%(art. 18, par. 1º, da Lei n. 8.036/90), calculadas sobre os créditos complementares pagos para o Autor (R\$ 4.912,37, fl. 07), decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão (de 1.3.89:16,64%) e Plano Collor I (de 2.5.90: 44,08%).

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS NA AT 1069/92

Segundo noticiam os documentos de fl. 72/73, para o Autor foi deferido, na AT 1069-02 (2ª Vara), o valor de R\$ 1.342,49, os quais segundo certidão de fl. 84, se referem a FGTS, o qual não integrou a base de cálculo quando da rescisão contratual. Assim, deixou de incidir sobre referido valor a indenização compensatória de 40% do FGTS.

Por esse motivo, defere-se o pleito para condenar o Réu ao pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% aplicadas sobre o valor de R\$ 1.342,49.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Havendo requerimento e tendo sido juntada declaração de hipossuficiência econômica juntada em fl. 06, são concedidos para o Autor os benefícios



EM BRANCO

da Justiça Gratuita, de acordo com o § 3º, do art. 790 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.537, de 27.08.2002, publicada no DOU de 28.08.2002.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Foi postulado pelo Autor o pagamento de honorários assistenciais na base de 15% sobre o valor da condenação.

Nesta Justiça Especializada os honorários advocatícios somente podem ser deferidos quando presentes os requisitos exigidos pelo Enunciado 219 do TST: " Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal". A validade do referido Enunciado resta confirmada pelo Enunciado n. 329.

Nos autos foi deferida a assistência judiciária gratuita e juntada credencial sindical em fl. 05, motivo pelo qual se defere o pedido de honorários assistenciais no valor de 15% sobre o valor da condenação.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não há descontos fiscais e previdenciários a serem autorizados, tendo em vista a natureza estritamente indenizatória das verbas deferidas nesta decisão.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Lages **DECIDE:**

a) rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e chamamento ao processo, inépcia na inicial, referentes ao pedido de diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários;

b) rejeitar a prescrição quinquenal;

c) no mérito, decide julgar **PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na inicial, para condenar o Réu, **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA**, a pagar para o Autor **LUIZ QUIRINO GARCIA**, em oito dias, atendendo os limites do pedido (art. 293 do CPC), e nos termos da fundamentação : 1) diferenças referentes à indenização compensatória de 40% (art. 18, par. 1º, da Lei n. 8.036/90), calculadas sobre os créditos complementares pagos para o Autor (R\$ 4.912,37, fl. 07) a título de reposição das perdas decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão (de 1.3.89:16,64%) e Plano Collor I (de 2.5.90: 44,08%); 2) diferenças da indenização compensatória de 40% calculadas sobre R\$ 1.342,49, valor deferido para o Autor na AT n. 1069/92.

Deverá o Réu, no mesmo prazo, efetuar o pagamento dos honorários assistenciais na base de 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato assistente.



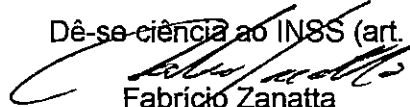
EM BRANCO

Liquidação por cálculos (art. 879 da CLT) - podendo ser alterada a forma de liquidação, caso necessário - com juros moratórios a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e correção monetária observando-se a época própria (art. 39, Lei n. 8.177/91) e OJ n. 124 da SDI-I-TST e Enunciado n. 200 do TST.

Concede-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas processuais de R\$ 60,00 calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor provisório atribuído à condenação, pelo Réu.

Dê-se ciência ao INSS (art. 832, par. 4, da CLT).


Fabrício Zanatta
Juiz do Trabalho Substituto

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas
Federais

D A R F

01 Nome - TELEFONE 3211.5211
BANCO DO ESTADOC DE SAO PAULO S/A
Processo 01151-2003-007-12-00-5
Local 01 VT LAGES/SC
Reclamante LUIZ QUIRINO GARCIA

A T E N Ç Ã O

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

PP-ES/RODR/AZ-SC

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	10 /11/2003
03 NÚMERO DO CGC OU CPF	61.411.633/0001-87
04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	1151/03
06 DATA DE VENCIMENTO	07/11/2003
07 VALOR DO PRINCIPAL	60,00
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR JUROS/ENCARGOS	0,00
10 VALOR TOTAL	60,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA	60,00R 20/05

PROCESO Nº 1151/03
Esta folha contém 01 documento(s)

LABORATÓRIO DE
SANTA CATARINA

JUSTIÇA DO TRABALHO
VARS DO
TRABALHO DO

02 - Razão Social/Nome BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A				03 - Pessoa para contato/DDD/telefone RODRIGO (5) (51) 32115211		04 - CGC/CNPJ/CEI 61.411.633/0001-87		01 - Carimbo CIEF		24 - Competência mês/ano NOVEMBRO/2003									
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) PRACA ANTONIO PRADO Nº 6				06 - Bairro/distrito		07 - CEP 01010-010		08 - Município SAO PAULO/SP		25 - Código recolhimento 418									
10 - FPAS	11 - Código terceiros	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)	16 - Tomador de serviço (razão social)													
17 - Valor devido Previdência Social		18 - Contrib. Descontada empregado		19 - Valor salário-família		20 - Comerc. de produção rural		21 - Receita evento desp./patrocinio		22 - Compensação Prev. Social		23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)							
27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte individual 10239783333		28 - Admissão 11/12/1971		29 - Carteira de trabalho (nº/série) 55228 009		30 - Cat		31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário) 3.000,00		32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário) 0,00		33 - Ocor.		34 - Nome do trabalhador LUIZ QUIRINO GARCIA		35 - Movimentação (data) Cód.		36 - Nascimento (data) 01/03/1951	

37 - Somatório (Campo 31) 3.000,00	38 - Somatório (Campo 32) 0,00	39 - Soma	40 - Rem. + 13º Sal (Cat 1,2,3 e 5)	41 - Rem. + 13º Sal (Cat 4)	42 - Total a recolher FGTS 3.000,00
--	--	-----------	-------------------------------------	-----------------------------	---

Florianópolis, 7 de Novembro de 2003

Local e Data

Assinatura



Autenticação
bosp155 001 10112003 0169

3.000,00R 20/03

129

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac.-3ªT-Nº 03962 /2004

RO-V 01151-2003-007-12-00-5

10942/2003

A **EXPURGO DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I.** O deferimento do pleito de diferenças da multa do FGTS está condicionado ao implemento de uma condição suspensiva (art. 125 do atual Código Civil), que é a adesão do trabalhador ao termo de que trata o art. 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, e, alternativamente, à existência de pronunciamento jurisdicional favorável na Justiça Federal acerca dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Não havendo nos autos a comprovação quanto ao atendimento de pelo menos um desses requisitos, impõe-se o provimento do apelo para julgar improcedente o pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrente **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.** e recorrido **LUIZ QUIRINO GARCIA**.

Recorre o banco reclamado da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial, condenando-o a

EM BRANCO

146
SB

pagar ao autor diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão e Plano Collor I, calculadas sobre créditos complementares e sobre valor deferido ao autor na AT 1069/92.

Em razões recursais, suscita as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argúi a prejudicial de prescrição, requerendo também a total improcedência da demanda, a fim de que seja absolvido da condenação a ele imposta. Por cautela, pede que a correção monetária seja calculada com base no art. 459 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, bem como seja absolvido do pagamento de honorários assistenciais, o qual, sucessivamente, pede seja calculado sobre o valor líquido eventualmente devido ao reclamante.

O autor apresenta contra-razões, requerendo a manutenção do julgado, bem como seja aplicada ao réu a pena por litigância de má-fé.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, ressaltando a possibilidade de intervir na sessão de julgamento, se entender necessário.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.



EM BRANCO

PRELIMINARMENTE**1 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ao argumento de que as diferenças de indenização compensatória de 40% do FGTS são de responsabilidade do órgão gestor, ou seja, da CEF, e de que, portanto, não se trata de parcela oriunda do extinto contrato de trabalho, reitera o réu a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada em relação à matéria.

Razão não lhe assiste, tendo em vista que a indenização compensatória é parcela devida por ocasião da ruptura do contrato de trabalho sem justa causa, sendo, portanto, decorrente da relação de trabalho.

Quanto à responsabilidade pelo seu pagamento, se da CEF ou do empregador, trata-se de matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito a preliminar.

2 – INÉPCIA DA INICIAL

O réu sustenta a inépcia da inicial, dizendo que o pedido está desacompanhado da causa de pedir ou de fundamentos capazes de ensejar a compreensão do suposto direito perseguido pelo autor.

Razão não lhe assiste, porquanto foi aberto prazo para que o autor emendasse a inicial, sendo que a determinação foi atendida às fls. 70/73.



EM BRANCO

148
187

Ademais, constato na defesa de fls. 20/36 que o réu não teve dificuldade em defender-se na presente ação, o que revela que o pedido, apesar de sucinto, mostrou-se claro.

Diante do exposto, não há falar em violação ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, que trata do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

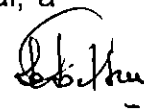
Argúi o recorrente a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que somente a Caixa Econômica Federal seria parte legítima e interessada para figurar no pólo passivo da demanda.

O objeto do pedido inicial refere-se à existência de diferenças da indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS do autor decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos. Trata-se de verba de exclusiva responsabilidade do empregador por ser parcela decorrente da relação de trabalho.

Rejeito a preliminar.

4 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Argúi o réu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dizendo que o autor nem sequer postulou em Juízo o principal, a



EM BRANCO

149
9

saber, os expurgos de planos econômicos, não havendo, dessa forma, como deferir o pedido sucessório relativo às diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS.

Não se sustentam as alegações do réu.

O pleito deduzido na inicial, de pagamento das diferenças a título de indenização compensatória de 40%, é juridicamente possível (§ 1.º do art. 18 da Lei n.º 8.036/90). Já a questão de serem, ou não, devidos os índices de correção monetária vindicados (chamados expurgos inflacionários), é assunto que será objeto de análise quando do julgamento do mérito.

Rejeito a arguição.

MÉRITO

1 – PRESCRIÇÃO

Reitera o réu a tese da prescrição total, pugnando pela aplicação da regra contida no inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Ordinariamente, entendo que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, consoante preconizam o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, o Enunciado nº 95 do TST e a Súmula nº 210 do STJ, desde que a parte ingresse em Juízo para postular as parcelas dele decorrentes até dois anos após a extinção da relação empregatícia, nos termos do que preconiza o Enunciado nº 362 do TST, notadamente ao final do transcurso do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-I do TST).



EM BRANCO

250


Como o reconhecimento da prescrição ocorre por negligência do titular do direito, a fixação do prazo bienal (CF, art. 7º, inc. XXIX), contado do término da relação contratual para reclamar em Juízo o não-recolhimento do FGTS, parte desse pressuposto, na medida em que é nessa oportunidade que o ex-empregado toma ciência do inadimplemento da obrigação.

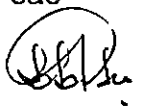
Na hipótese dos autos, porém, não há como reconhecer que a prescrição para reivindicar a correção monetária expurgada pelos planos econômicos – Verão (42,72%) e Collor I (44,80%) sobre a multa compensatória - tem seu *dies a quo* contado a partir do término do vínculo empregatício, pois, no caso, a lesão do direito autorizadora da fluência do lapso prescricional apenas ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, rejeito a argüição.

2 - EXPURGOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS

O Juízo de origem deferiu o pagamento de diferenças da indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

Insurge-se o réu contra essa decisão, alegando que, por ocasião da rescisão contratual, o autor recebeu a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS pagos na vigência do contrato de trabalho, em atendimento ao que determina a Lei nº 8.036/1990, sendo que eventuais correções determinadas posteriormente sobre esses depósitos são



EM BRANCO

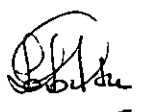
151
097

de responsabilidade do órgão gestor do FGTS, *in casu*, a CEF. Aduz que a determinação contida na Lei Complementar nº 110/2001 viola princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Alega ainda que o procedimento adotado pelo reclamado respeitou o comando legal vigente à época em que foi praticado, nada sendo devido a autor.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a proceder aos depósitos dos complementos de atualização monetária advindos dos expurgos inflacionários de planos econômicos na conta vinculada do FGTS dos trabalhadores com contrato de trabalho em vigor nos respectivos períodos. Logo, a alteração da base de cálculo advinda de determinação legal acarreta a mudança dos valores devidos como indenização compensatória de 40%, sendo esta parcela de responsabilidade do empregador, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990. Pelos mesmos fundamentos, não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

No entanto, essa mesma Lei, que assegurou o direito aos expurgos inflacionários, estabeleceu como condição para o seu implemento que o titular da conta firme o termo de adesão que disciplina o procedimento aplicável à espécie. Essa adesão, portanto, constitui pressuposto apto a legitimar a percepção dos expurgos do FGTS gerados pelos planos econômicos, sem a qual, por via de consequência, não há como reconhecer o direito ao complemento da multa do FGTS, que constitui parcela acessória.

Assim, é imperioso mencionar que o deferimento do pleito (diferenças da multa do FGTS) está condicionado ao implemento de uma condição suspensiva (art. 125 do atual Código Civil), qual seja, a adesão, pelo autor, ao termo de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Por condição suspensiva entende-se aquela que subordina os efeitos do ato



EM BRANCO

152
LM

jurídico a um evento futuro e incerto. Se este sobrevier (adesão), adquire-se o direito; caso contrário, não.

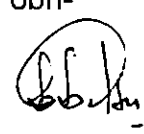
No caso em epígrafe, todavia, não há prova dessa adesão. Ao contrário do entendimento expendido em primeiro grau, o fato de o autor ter juntado à fl. 07 cópia de extrato de sua conta vinculada mostrando a realização de depósito para efeito da LC nº 110/2001 não prova, por si só, o implemento das condições determinadas pela Lei.

Com efeito, o art. 1º do Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos valores do FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, revela a existência de duas situações distintas na sistemática para a implantação do programa de pagamento dos expurgos inflacionários ao mencionar "a forma e os prazos para lançamento dos respectivos créditos nas contas vinculadas" e "a forma de adesão às condições de resgate dos referidos créditos".

Logo, o demonstrativo juntado pelo autor apenas demonstra o cumprimento, pela CEF, do primeiro passo, que é o lançamento dos valores devidos na conta vinculada do autor, calculados nos termos do art. 2º do mencionado Decreto.

Já a adesão às condições de resgate desses créditos está condicionada à apresentação de um termo de adesão próprio, que não foi juntado pelo autor.

O autor não demonstrou, outrossim, a existência de decisão condenatória na Justiça Federal reconhecendo o seu direito aos expurgos do FGTS gerados pelos planos econômicos, que consubstancia a obri-



EM BRANCO

253
07

gação principal e também constitui fato gerador do direito às diferenças da multa compensatória, já que acessória daquela.

Com efeito, deve ser reformada a sentença revisada a fim de isentar o reclamado do pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

3 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o acolhimento do mérito, inexistem valores a serem apurados, restando prejudicada a análise da incidência de juros e correção monetária.

4 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Diante da improcedência dos pedidos, indevidos os honorários assistenciais deferidos ao autor, devendo ser mantido apenas o benefício da justiça gratuita concedido em primeiro grau.

5 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Não há falar em litigância de má-fé do recorrente, uma vez que acolhido o pleito recursal.



EM BRANCO

154

Pelo que,

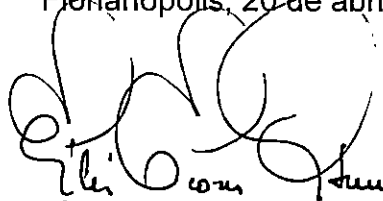
ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**; por igual votação, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sem divergência, manter os benefícios da justiça gratuita; por maioria, vencida a Ex.^{ma} Juíza Gisele Pereira Alexandrino, rejeitar a prejudicial de prescrição e **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem divergência, indeferir o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé, formulado pelo recorrido.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 25 de março de 2004, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Gisele Pereira Alexandrino, os Ex.^{mos} Juízes Lília Leonor Abreu e Gilmar Cavalheri. Presentes a Ex.^{ma} Dr.^a Viviane Colucci, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 20 de abril de 2004.



LÍLIA LEONOR ABREU

Relatora

EM BRANCO



A C Ó R D ã O
3ª TURMA
MCP/tb/rom

**PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -
DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE
ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE
DE AGIR**

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito à caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-1151/2003-007-12-00.5, em que é Recorrente **LUIZ QUIRINO GARCIA** e Recorrido **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 145/154, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 160/163.

Despacho de admissibilidade, às fls. 190/192.

Contra-razões, às fls. 193/201.

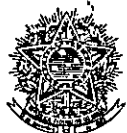
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o apelo (fls. 155/156), regular a representação (fls. 4) e dispensado o preparo, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



PROC. N° TST-RR-1151/2003-007-12-00.5

I - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES

A Recorrida argüi em contra-razões as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. Invoca os artigos 114, da Constituição da República e 4º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Não prospera a argüição de incompetência absoluta, uma vez que a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004 e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, *in verbis*:

“FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.”

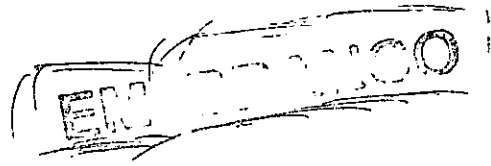
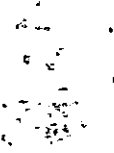
Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Rejeito as preliminares.

II - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

a) Conhecimento

O Eg. Tribunal de origem afirmou:





PROC. Nº TST-RR-1151/2003-007-12-00.5

“EXPURGO DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. O deferimento do pleito de diferenças da multa do FGTS está condicionado ao implemento de uma condição suspensiva (art. 125 do atual código Civil), que é a adesão do trabalhador ao termo de que trata o art. 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, e alternativamente, à existência de pronunciamento jurisdicional favorável na Justiça Federal acerca dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Não havendo nos autos a comprovação quanto ao atendimento de pelo menos um desses requisitos, impõe-se o provimento do apelo para julgar improcedente o pedido.”

O Reclamante sustenta a desnecessidade de se demonstrar a celebração de acordo com a CEF ou a existência de ação judicial na Justiça Federal. Afirma ser suficiente a prova de que sua conta do FGTS estava ativa, à época dos expurgos, e de que recebeu a multa do FGTS ao término do contrato de trabalho. Traz arestos ao cotejo.

O aresto de fls. 162 autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, porque possui tese no sentido de que sobrevindo a Lei Complementar nº 110/2001 não há mais controvérsia sobre o direito obreiro em perceber as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos percentuais dos planos econômicos não repassados na sua conta vinculada, independentemente da adesão ao acordo ou título judicial.

Conheço por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

Esta Corte já firmou entendimento quanto ao termo inicial da prescrição, no que diz respeito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, *in verbis*:

“FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.”

Restaram, portanto, superadas, no âmbito deste Tribunal, as teses divergentes suscitadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho relativas à fixação do marco inicial do prazo prescricional.



PROC. N° TST-RR-1151/2003-007-12-00.5

O instituto da prescrição encontra sua definição legal no art. 189 do Código Civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho (CLT, art. 8º), que assim dispõe:

“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.”

Logo, conclui-se que o prazo prescricional inicia-se no momento em que ocorre violação ao direito, surgindo, na mesma oportunidade, a pretensão do cidadão de ver o seu direito reparado.

Firmou-se, portanto, nesta Corte, na orientação jurisprudencial acima transcrita, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Fixado o marco inicial da pretensão objeto da presente ação, resta apreciar, no caso dos autos, se a assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da aludida lei complementar seria indispensável para configuração do interesse de agir do Reclamante.

Ora, tendo em vista que a pretensão do empregado de ver reparada a lesão a seu direito surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, naquele momento também passou a existir o interesse de agir (CPC, art. 3º), porquanto inexistente pretensão dissociada desse interesse. Entendimento diverso levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte tivesse interesse em defender o seu direito violado, por meio de ação judicial.

A assinatura do Termo de Adesão encontra-se prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, que assim dispõe:

“Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;”

Constata-se, portanto, que a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela



PROC. Nº TST-RR-1151/2003-007-12-00.5

Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Nesse sentido, embora com fundamentos diversos, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. INEXIGIBILIDADE 1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o conseqüente direito à diferença da multa de 40%. 3. Desnecessária, assim, a exigência de adesão por parte do ex-empregado para que seja acolhida a diferença de multa em tela. 4. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1047/2003-441-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 05/05/2006)

“RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-427/2004-043-12-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 05/05/2006)

“FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, o não preenchimento daquela formalidade não importa óbice à percepção das diferenças pleiteadas na via judicial. Recurso de revista não conhecido.” (RR-1018/2003-013-15-00.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/05/2006)

O acórdão regional que considerou a assinatura do Termo de Adesão como indispensável à caracterização do interesse de agir do Reclamante contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-1151/2003-007-12-00.5

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte, argüidas em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESAO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

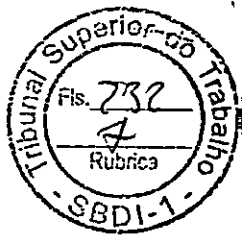
Brasília, 22 de novembro de 2006.

(Assinatura)

MARIA CRISTINA RIGOVEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

(Assinatura)



PROC. N° TST-E-RR-1.151/2003-007-12-00.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI-1)
BP/lb

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-1.151/2003-007-12-00.5, em que é Embargante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA e Embargado LUIZ QUIRINO GARCIA.

A Terceira Turma, a fls. 217/222, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Expurgos inflacionários - Diferenças da multa do FGTS - Termo de adesão - Carência de ação - Interesse de agir" para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de prosseguir no julgamento do feito.

Irresignado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 224/226). Aponta ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Não foi oferecida impugnação (fls. 228).

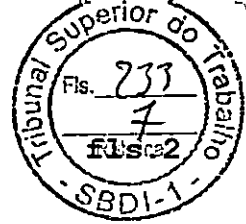
O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade

EMBRANGL
SERIAL



PROC. Nº TST-E-RR-1.151/2003-007-12-00.5

1. CONHECIMENTO

1.1. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL

Os fundamentos expendidos pela Turma para dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema em destaque estão sintetizados na seguinte ementa:

“PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS TERMO DE ADESÃO CARÊNCIA DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir. A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito à caracterização do interesse de agir. Recurso de Revista conhecido e provido.” (fls. 217)

O reclamado argumenta que o acórdão regional não menciona a data da propositura da ação e por essa razão entende que o conhecimento do Recurso de Revista contrariou a Súmula 126 do TST. Indica violação aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

A data do ajuizamento da reclamação trabalhista, efetivamente, não é dado fático sobre o qual seja necessário o prequestionamento. Com efeito, consta da petição inicial, em protocolo indubitavelmente claro, que a ação foi proposta em 14/5/2003. Assim, não há falar em incidência da Súmula 126 desta Corte.

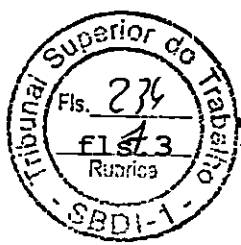
Por outro lado, adotando o princípio da *actio nata*, a jurisprudência concentrada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte assenta:

“FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada”.

INTERNATIONAL
ORGANIZATION
OF
LABOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-1.151/2003-007-12-00.5

Posto esse fundamento, não se pode cogitar de ofensa literal aos dispositivos indicados, mas de sua correta valoração, uma vez que a decisão embargada foi proferida em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial citada.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

Brasília, 26 de abril de 2007.


JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

EMBRANGL
SBO' 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

243
d

Ac. - 3ª T - N°

/2007

RO 01151-2003-007-12-85-8

6992/2007

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO DO TST QUE RECONHECE O INTERESSE DE AGIR DO EMPREGADO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRT PARA PROSSEGUIMENTO EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI N° 110/2001. Diante da afastabilidade pelo Tribunal Superior do Trabalho da exigência de assinatura do empregado ao termo de adesão previsto na Lei Complementar n° 110/2001, impõe-se restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido do autor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrente **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA** e recorrido **LUIZ QUIRINO GARCIA**.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial e condenou o réu ao pagamento das diferenças referentes à multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão e do Plano Collor I, calculadas sobre créditos complementares e sobre valor deferido ao autor na AT n° 1069/1992.

Tendo o banco-réu recorrido a este Tribunal, esta Corte deu provimento ao seu recurso para

244
A

julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, entendendo ser condição para o recebimento dessas diferenças postuladas que o empregado tenha firmado termo de adesão previsto no art. 4º da Lei nº 110/2001, ou tenha demonstrado a existência de decisão condenatória na Justiça Federal reconhecendo o seu direito aos expurgos inflacionários, o que não foi verificado nos autos.

Dessa decisão apresentou o autor recurso de revista, alegando que há divergência jurisprudencial sobre a matéria. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para que prossiga no julgamento do presente feito.

É o relatório.

VOTO

Em decorrência da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na qual foi reconhecido o interesse de agir do empregado, os autos retornaram a esta Corte para prosseguimento.

Reporto-me, assim, aos fundamentos da Corte Superior:

A assinatura do termo de adesão encontra-se prevista no art. 4º, inc. I, da Lei Complementar nº 110/2001, que assim dispõe:

Art. 4º - Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da



245
A

aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata esta Lei Complementar. Constata-se, portanto, que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

.....
O acórdão regional que considerou a assinatura do termo de adesão como indispensável à caracterização do interesse de agir do reclamante contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

Em que pese ao fato de o Tribunal Superior do Trabalho ter afastado a exigência de assinatura do empregado no termo de adesão previsto na Lei Complemen-

tar nº 110/2001 não restabeleceu a condenação contida na sentença, como lhe competia, e remeteu os autos a este Egrégio Tribunal. Embora esta Corte já tenha julgado o mérito do respectivo recurso, impõe-se, ante a decisão superior, restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido do autor de pagamento das diferenças referentes à multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão e do Plano Collor I, calculadas sobre os créditos complementares e sobre o valor deferido ao autor em ação diversa.

Pelo que,

ACORDAM as Juízas da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DO BANCO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem divergência e diante da afastabilidade pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho da exigência de assinatura do empregado no termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, **IMPÕE-SE RESTABELE-CER A SENTENÇA** que julgou procedente o pedido do autor quanto ao pagamento das diferenças referentes à multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão e Plano Collor I, calculadas sobre créditos complementares e sobre valor deferido ao autor em ação diversa.

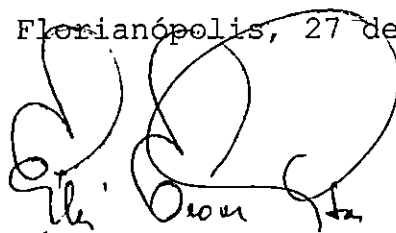
Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 14 de agosto de 2007, sob a presidência da

247
J

Ex.^{ma} Juíza Lília Leonor Abreu (Relatora), as Ex.^{mas} Juízas Gisele Pereira Alexandrino e Maria Aparecida Caitano (Revisora). Presente o Ex.^{mo} Dr. Anestor Mezzomo, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 27 de agosto de 2007.



LÍLIA LEONOR ABREU

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

266
-7-

Acórdão-3ªT

ED RO 01151-2003-007-12-85-8

2419/2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACO-
LHIMENTO. Devem ser acolhidos os em-
bargos declaratórios quando verificada
a existência de omissão no acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao acórdão proferido nos
autos do **RECURSO ORDINÁRIO n° 01151-2003-007-12-85-8,** pro-
venientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo embar-
gante **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**

O reclamado opôs embargos declarató-
rios ao acórdão de fls. 243-247, ao argumento de que o Co-
legiado não se pronunciou a respeito da correção monetária
e da base de cálculo dos honorários assistenciais. Requer,
ainda, a retificação da autuação para fazer constar a sua
atual denominação, na forma dos documentos anexos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos de declaração,
apresentados tempestivamente.

Inicialmente, diante da apresentação
dos documentos trazidos aos autos às fls. 257-263 e em con-
formidade com os preceitos legais, determino a retificação
da autuação, a fim de que conste a atual denominação do re-
clamado como BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

267
9**M É R I T O****1 - CORREÇÃO MONETÁRIA**

Suscita o embargante a omissão do acórdão de fls. 243-247 no tópico referente à correção monetária constante do recurso ordinário às fls. 123-124.

Razão lhe assiste.

Assim, suprimindo a omissão apontada, acrescento aos fundamentos da decisão os seguintes termos:

O Julgador de origem fixou a correção monetária, observando a época própria, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Busca o recorrente a determinação de utilização do índice de atualização monetária correspondente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme os ditames do art. 459 da CLT e da Lei nº 8.177/1991.

É incontroverso que o banco efetuava o pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviços.

Dessa forma, o índice de atualização monetária corresponde ao mês da prestação de serviço originário do crédito respectivo.

É de lembrar que o parágrafo único do art. 459 da CLT determina uma data-limite para o pagamento dos salários, não havendo impedimento de que o pagamento se dê em data anterior.

Tendo o banco satisfeito os salários dentro do próprio mês laborado e em função do previsto no art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a correção monetária passa a

SLR

268
97

fluir da data em que, pela habitualidade, a contraprestação deveria ter sido satisfeita.

Enfim, o vencimento antecipado, determinado contratualmente, afasta a aplicação do art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do que, nego provimento ao recurso do réu no tópico relativo à correção monetária.

Assim, acolho os embargos declaratórios nesse particular para sanar a imperfeição verificada no acórdão, acrescentando-lhe esses fundamentos.

2 - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Aduz o embargante que no recurso ordinário sustentou que os honorários assistenciais deverão ser calculados sobre o valor líquido devido ao reclamante, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 1.060/1950.

No entanto, esta Corte foi omissa no que concerne à base de cálculo dos referidos honorários, também objeto do recurso às fls. 125-127.

Desse modo, passo a analisar o pedido.

O § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dispõe que os honorários de advogado serão arbitrados sobre o valor líquido apurado na execução da sentença. O valor líquido referido no texto legal é o decorrente da liquidação (apuração) da sentença, e não aquele líquido devido ao autor.

Assim, não há como entender que os honorários assistenciais devam ser calculados sobre o montante líquido, ou seja, excluídos os valores do imposto de

ELN

renda e das contribuições ao INSS. Concluindo: os honorários assistenciais devem ser calculados sobre o valor bruto devido ao autor.

Nego provimento ao recurso do réu no tópico relativo aos honorários assistenciais.

Diante disso, sanada a imperfeição verificada no acórdão, acrescento esses fundamentos.

Acolho os embargos declaratórios para acrescentar os fundamentos quanto à base de cálculo dos honorários assistenciais.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e determinar seja retificada a autuação, a fim de que conste como reclamado BANCO SANTANDER BANESPA S.A., sua atual denominação; por igual votação, **ACOLHÊ-LOS** para, suprimindo as omissões apontadas, sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** quanto aos itens relativos à correção monetária e à base de cálculo dos honorários assistenciais, acrescentando ao acórdão de fls. 243-247 os fundamentos constantes no voto da Ex.^{ma} Juíza Lília Leonor Abreu (Relatora).

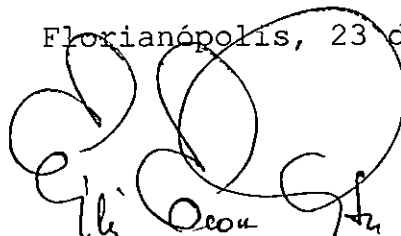
Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 9 de outubro de 2007, sob a presidência do Ex.^{mo} Juiz Gilmar Cavalheri, as Ex.^{mas} Juízas Lília Leonor

LSH

Abreu (Relatora) e Lígia Maria Teixeira Gouvêa. Presente o Ex.^{mo} Dr. Egon Koerner Júnior, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 23 de outubro de 2007.



LÍLIA LEONOR ABREU

Relatora

273
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES SC

PROCESSO: 1ª VT-1151/03
AUTOR (A): Luiz Quirino Garcia
RÉU: Banco Santander Banespa S/A

Atendendo a determinação Judicial, apresentamos a seguir os cálculos de liquidação das verbas deferidas, conforme respeitável Sentença de folhas 85/95.

1- METODOLOGIA DO CÁLCULO: JUROS: calculou-se 1% ao mês, *pró rata die*, desde o ajuizamento da ação até a data do cálculo, na forma do artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA: calculou-se através da tabela única do TST, corrigindo-se os débitos trabalhistas pela variação da TR, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que os créditos previdenciários foram atualizados pelos índices próprios, na forma do art. 879, § 4º da CLT.

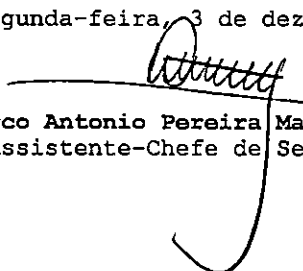
2- VERBAS DEFERIDAS:

1) diferenças referentes à indenização compensatória de 40% (art. 18, par. 1º, da Lei n. 8.036/90), calculadas sobre os créditos complementares pagos para o Autor (R\$ 4.912,37, fl. 07) a título de reposição das perdas decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão (de 1.3.89:16,64%) e Plano Collor I (de 2.5.90: 44,08%);

2) diferenças da indenização compensatória de 40% calculadas sobre R\$ 1.342,49, valor deferido para o Autor na AT n. 1069/92.

3) honorários assistenciais na base de 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato assistente.

Lages, segunda-feira, 3 de dezembro de 2007


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe de Setor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

Proc. 1ª VT N°.:1151/03

Autuado em:

14/05/03

Autor(a): Luiz Quirino Garcia

Ré(u): Banco Santander Banespa S/A

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	2.980,31
1. 2 - Juros	R\$	1.627,85
1. 3 - Custas	R\$	17,81
1. 4 - Hon. Assistenciais	R\$	691,22

02 - TOTAL GERAL	R\$	5.317,19
------------------	-----	----------

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME	CAIXA	0,00
--	-------	------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

30/11/07

0,912432

Lages SC, 03/12/07

274
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Proc. 1ª VT Nº.:1151/03

Autuado em:

14/05/03

Autor(a): Luiz Quirino Garcia

Ré(u): Banco Santander Banespa S/A

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Verbas		R\$	2.980,31
1.2 - FGTS	0,00%	R\$	-
1.3 - Subtotal		R\$	2.980,31
1.4 - Juros	54,62%	R\$	1.627,85
1.5 - Subtotal		R\$	4.608,16
1.6 - IRPF	ISENTO	(-) R\$	-
1.7 - IRPF 13º sal.	ISENTO	(-) R\$	-
1.8 - TOTAL LÍQUIDO DO AUTOR		R\$	4.608,16

02 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS

2.1 - VALOR INSS EMPREGADO			0,00
2.2 - VALOR INSS EMPRESA		(+)	0,00
2.3 - VALOR OUTRAS ENTIDADES		(+)	0,00
2.4 - ATM/ MULTA E JUROS		(+)	0,00
2.5 - TOTAL			0,00

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

03 - VALORES FISCAIS

Base IRPF (INCLUSIVE JUROS)	REGIME	CAIXA	0,00
Base IRPF (13º sal.) (INCL.JUR.)	REGIME	CAIXA	0,00
3.1 - IRPF		(+)	0,00

04 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

4.1 - Honorários Assistenciais	15,00%	BASE R\$	4.608,16	R\$	691,22
4.2 - Honorários Periciais:					
4.2.1 - Médicos		R\$	-	R\$	-
4.2.2 - Engenheiro		R\$	-	R\$	-
4.2.3 - Contábeis		R\$	-	R\$	-
4.3 - Edital (fl.)		R\$	-	R\$	-
4.4 - Outros		R\$	-	R\$	-
4.5 - TOTAL				R\$	691,22

05 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

5.1 - Custas Conhecimento	2,00%	BASE R\$	4.608,16	R\$	92,16
5.2 - Custas Execução	0,50%	BASE R\$	4.608,16	R\$	23,04
5.3 - Custas Pagas				(-) R\$	97,39
5.4 - TOTAL				R\$	17,81

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

06 - TOTAL				R\$	5.317,19
-------------------	--	--	--	-----	-----------------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

30/11/07

0,912432

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Proc. 1ª VT Nº: 1151/03
Autor(a): Luis Quirino Garcia
Ré(u): Banco Santander Banaspa S/A

SUBTOTAL									
MES/ANO	REMUNERAÇÃO DEFERIDA			INSS	VALOR LÍQUIDO	VALOR LÍQUIDO		BASE TRIBUTÁVEL	BASE TRIB 13º SALÁRIO
	SALÁRIO	RESCISÓRIAS	SOMA			CORRIGIDO			
05/2001	-	-	-	-	-	-	-	-	-
06/2001	-	-	-	-	-	-	-	-	-
07/2001	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13o. sal	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aviso	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fer+1/3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DIF. DE IND. 40%	-	1.964,95	1.964,95	-	1.964,95	2.321,02	-	-	-
DIF. DE IND. 40%	-	537,00	537,00	-	537,00	659,29	-	-	-
SUBTOTAL	30/11/07					2.980,31	-	-	-
FGTS						-	-	-	-
SUBTOTAL						2.980,31	-	-	-
JUROS	54,62%					1.627,85	-	-	-
SUBTOTAL						4.608,16	-	-	-
IRPF					ISENTO	-	-	-	-
IPRF 13º SALÁRIO					ISENTO	-	-	-	-
SUBTOTAL	30/11/07					4.608,16	-	-	-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

275
M

Proc. 1ª VT Nº.: 1151/03
Autor(a): Luiz Quirino Garcia
Ré(u): Banco Santander Banespa S/A

DÉBITO TRABALHISTA


MES/ANO	TIPO DA VERBA	BASE	PRINCIPAL	VALOR PAGO	DIFERENÇA
07/2001	DIF. DE IND. 40%	4.912,37	1.964,95	-	1.964,95
09/1999	DIF. DE IND. 40%	1.342,49	537,00	-	537,00
SUBTOTAL					

1-2

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. Nº 1151/03

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/05, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.

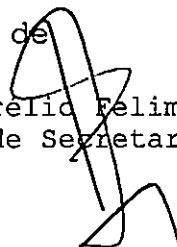
Lages, 3 de dezembro de 2007


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe de Setor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Central de Cálculos, pelo que, será intimada a União na forma do art. 879, parágrafo 3º da CLT.

Lages, 04 de 12 de 2007.



Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, entrego o Processo nº 1151/03
com 275 folhas, ao Dr. Sérgio Silva
Brahaud
para devolver em 17 / 12 / 07.
em 06 / 12 / 07.

DEVOLVIDO

Em 06 / 12 / 07


Jorge Luis dos Santos Pereira
Agente Adm.
Matr. 0929298



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

276

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO RT N.º 01151-2003-007-12-85-8

Certifico que, em 17-12-07 - 2ª feira, decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que a Procuradoria Geral Federal se manifestasse sobre os cálculos efetuados pelo Contador. Dou fé. hgo.

À Consideração de Vossa Excelência.

Lages SC, 18-12-07 (3ª- feira).


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Dir. de Secretaria Substº

Homologo os cálculos de fls. 273/275 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se o réu via ECT com AR.

Decorrido "in albis" o prazo legal para nomeação de bens ou garantia da execução, converte-se o depósito recursal de fls. 129 em penhora, devendo ser expedido ofício à CEF para transferência do valor para uma conta remunerada à disposição do Juízo.

Após, relance-se a conta .

Em 19-12-07


FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

278
6

Proc. 1ª VT Nº 1151/03

Autuado em: 14/5/2003

Autor(a): Luiz Quirino Garcia

Ré(u): Banco Santander Banespa S/A

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	2.982,31
1. 2 - Juros	R\$	1.660,75
1. 3 - Custas	R\$	18,62
1. 4 - Hon. Assistenciais	R\$	696,46

02 - TOTAL GERAL R\$ 5.358,14

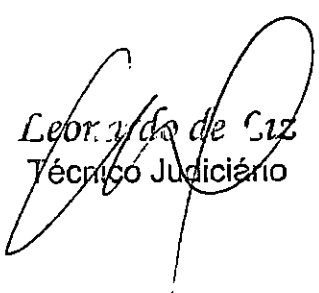
Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME CAIXA 0,00

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

1/1/2008

0,913043

Lages SC, 7/1/2008


Leor. Q/da de Ciz
Técnico Judiciário

280
1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

Proc. 1ª VT Nº 1151/03

Autuado em: 14/5/2003

Autor(a): Luiz Quirino Garcia

Ré(u): Banco Santander Banespa S/A

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

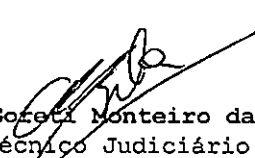
1. 1 - Principal	R\$ 2.984,09
1. 2 - Juros	R\$ 1.680,83
1. 3 - Custas	R\$ 17,78
1. 4 - Hon. Assistenciais	R\$ 699,74

02 - TOTAL GERAL	R\$ 5.382,44
-------------------------	---------------------

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME	CAIXA	0,00
--	-------	------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 21/1/2008 0,913588

Lages SC, 16/1/2008


Maria Goreti Monteiro da Silva
Técnico Judiciário

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Central de Cálculos de Lages - SC						
Origem	1ª Vara do Trabalho de Lages SC		Data da Autuação	14/5/2003		
Processo (s)	1151/03		Data Inicial - Deb.Trab.	31/1/2008		
Exeqüente (s)	Luiz Quirino Garcia		Data Inicial - Fgts	31/1/2008		
Executado (s)	Banco Santander Banespa S/A		Data Final	21/1/2008		
DESCRIÇÃO DOS VALORES OBJETO DOS CÁLCULOS				Juros	Valor Na	Valor
Descrição da Verba Ou do Débito	Data Inicial	Data Termo		%	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	31/1/2008	21/1/2008			2.985,18	2.984,09
FGTS	31/1/2008	21/1/2008			-	-
Juros Na Data Inicial	31/1/2008	21/1/2008			1.691,40	1.690,78
CRÉDITO DO EXEQUENTE						4.664,92
Honorários Assistenciais - %			Sim	15,00%	4.664,92	699,74
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS						699,74
Custas Conhecimento			Sim	2,00%	4.664,92	93,30
Custas Execução			Sim	0,50%	4.664,92	23,32
Custas Ato do Oficial de Justiça	21/1/2008	21/1/2008			-	-
Custas - Outras	21/1/2008	21/1/2008			-	-
Custas - Outras	21/1/2008	21/1/2008			-	-
Custas Recolhidas - Compensar	31/1/2008	21/1/2008			98,88	98,84
FAZENDA NACIONAL - CRÉDITO LÍQUIDO - CÓDIGO 8019						17,78
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						5.382,44
Responsável pela atualização						



Processo nº 1ª VT-1151/03

VALORES HISTÓRICOS

Principal	4.664,92	86,66924
Hon. Assistenciais	699,74	13,00042
Custas	17,78	0,33033
TOTAL	5.382,44	100,00000

RATEIO

Valor Depositado fl. 282	5.382,44
---------------------------------	-----------------

Principal	4.664,92	86,66924
Hon. Assistenciais	699,74	13,00042
Custas	17,78	0,33033
TOTAL	5.382,44	100,00000

Lages SC,

1/2/2008



Ana Cláudia Gasparin
Analista Judiciário

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial 2200123971743 Para primeiro depósito fornecido pelo sistema

Tipo de depósito 2 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV) 03077

Processo Nº 01151-2003-007-12-00-5 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Município Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado Banco Santander S/A CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 90400888013473

Autor / Reclamante LUIZ QUIRINO GARCIA CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 14813513972

Depositante Banco Santander S/A CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 90400888013473 Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito 2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1 1. Dinheiro 2. Cheque Depósito em Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 699,74 Data de atualização 22/01/2008

(1) Valor principal (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Leiloeiro (5) Editais (6) INSS do reclamante

(7) INSS do reclamado (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (11) Multas (12) Honorários advocatícios 699,74

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (d) Intérprete (e) Médico (f) Outras pericias

(14) Outros Observações Alvará judicial correspondente a 13,00042% do valor depositado. Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 311/08

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES A/C EDSON ARCARI CPF 54910412972, GILBERTO XAVIER ANTUNES CPF 46628339904, JOAO GABRIEL TESTA SOARES CPF 52993388991, a receber a importância de R\$ 699,74 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 22/01/2008, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 01/02/2008 Identificação do Juiz ALESSANDRO DA SILVA

ORIGINAL ASSINADO

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$

lacg

Assinatura

3/02/08

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
2200123971743Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
03077

Processo Nº 01151-2003-007-12-00-5	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado Banco Santander S/A				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 90400888013473	
Autor / Reclamante LUIZ QUIRINO GARCIA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 14813513972	
Depositante Banco Santander S/A			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 90400888013473	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.664,92	Data de atualização 22/01/2008
(1) Valor principal 4.664,92	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro		(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
					(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 86,66924% do valor depositado.				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 310/08

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) LUIZ QUIRINO GARCIA, portador do documento CPF 14813513972, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDSON ARCARI CPF 54910412972, GILBERTO XAVIER ANTUNES CPF 46628339904, JOAO GABRIEL TESTA SOARES CPF 52993388991, a receber a importância de R\$ 4.664,92 (quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 22/01/2008, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
01/02/2008Identificação do Juiz
ALESSANDRO DA SILVA**ORIGINAL ASSINADO**

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$
Iaccg

Assinatura

2/02/08

295

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES (SC)

Processo : AT 01151-2003-007-12-00-5
Autor/Reclamante : Luiz Quirino Garcia
Réu/Reclamado : Banco Santander S.A.

JUNTADA PORTARIA N.º 01/05

Meritíssimo (a),

1. Em cumprimento ao vosso Ofício/Alvará nº 227/08 de 01 / 02 / 2008 informamos que foram tomadas as providências ali determinadas, pelo que estamos anexando a este o(s) respectivo (s) comprovante (s).

DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Lages (SC), 18 de fevereiro de 2008

Em 18 FEV 2008

Respeitosamente

Protocolo Geral nº 2397-08
1ª Vara

BANCO DO BRASIL S.A. - Ag. Lages (SC)

MARADUJAN
Técnico Judiciário

Romeu Felipe Thomé Júnior
Caixa Executiva





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE
 Banco Santander S/A
 AT 01151-2003-007-12-00-5
 (Autor: LUIZ QUIRINO GARCIA / Réu: Banco Santander S/A)

02	PERÍODO DE APURAÇÃO	29/02/2008
03	NÚMERO DO CPF OU CNPJ	90400888013473
04	CÓDIGO DA RECEITA	8019
05	REFERÊNCIA	AT 01151-2003-007-12-00-5
06	DATA DE VENCIMENTO	
07	VALOR DO PRINCIPAL	17,78
08	VALOR DA MULTA	
09	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	0,08
10	VALOR TOTAL	17,86
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pela IN/RE N.º 81/96/

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:

AGENCIA: 0307-7

CONTA: 10.008.736.654

=====

AGENTE ARRECADADOR

CNC 001 - 0307 - AGENCIA LAGES

CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 18/02/2008

PERIODO DE APURACAO 29/02/2008

NUMERO DO CNPJ 90.400.888/0134 73

CODIGO DA RECEITA 8019

NUMERO DE REFERENCIA 1.151.200.300.712.005

DATA DO VENCIMENTO 18/02/2008

RECEITA BRUTA ACUMULADA -----

PERCENTUAL -----

VALOR DO PRINCIPAL 17,78

VALOR DA MULTA -----

VALOR DOS JURDS 0,08

VALOR TOTAL 17,86

=====

NR. AUTENTICACAO 0.88D.F4B.0B2.034.A3D

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

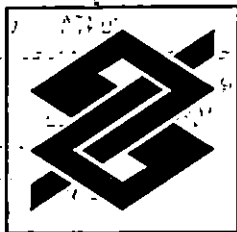
Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB

Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001

Demais Localidades 0800 729 0001

bb.com.br



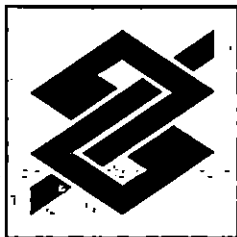
Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB

Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001

Demais Localidades 0800 729 0001

bb.com.br



Ouvidoria BB 0800 729 5678

Central de Atendimento BB

Capitais e Regiões Metropolitanas 4004 0001

Demais Localidades 0800 729 0001

bb.com.br

Nº da conta judicial
DEPÓSITO RECURSAL

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 01151-2003-007-12-00-5	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado Banco Santander S/A			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 90400888013473	
Autor / Reclamante LUIZ QUIRINO GARCIA			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 14813513972	
Depositante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A		CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61411633000187		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 3.000,00
Data de atualização 10/11/2003				
(1) Valor principal 3.000,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 100% do valor depositado.
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 530/08

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, portador do documento CNPJ 61411633000187, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM CPF 73571482034, PAULO ROBERTO VIERO CPF 09893288991, a receber a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 10/11/2003, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
25/02/2008

Identificação do Juiz
FÁBIO AUGUSTO DADALT

ORIGINAL ASSINADO

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

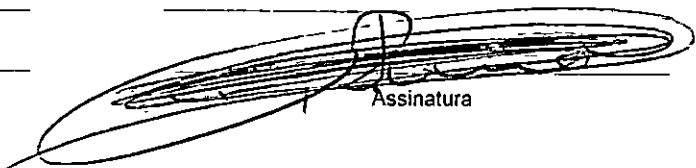
Recebi em

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$
\acg

Assinatura

LAGES 03.03.08


see
10/11/2003

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO 1ª AT - 01151-2003-007-12-85-8

Certifico que nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências processuais, pelo que na forma da portaria 01/05, artigo 2º, X, os autos serão arquivados. Dou fé.

Lages SC, 12-03-2008 (4ª-feira)

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Assistente-Chefe do Setor
de Apoio Administrativo

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Assistente-Chefe do Setor
de Apoio Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª JT de LAGOS		
PRATELEIRA: 04	CAIXA: 26	
N.º/ANO PROCESSO: 1151/03	CLASSE: AT	VOLUME(S): 02
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM (X) NÃO		

<u>PÁGINAS MANTIDAS</u>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	2-3
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	12-13; 85-95
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS.	145-155; 178-189; 217-222; 232-234; 243-247; 266-270
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	128; 129; 292; 293; 295; 297
RESUMO DE CÁLCULOS	280; 289;
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	299
OUTROS	

<u>CATÁLOGO HISTÓRICO</u>	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: L. Q. G.
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: Banco
() acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: () F (X) M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
() trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) () divorciado(a)
() outros: _____	() outros: _____
TIPO: () 1.º grau (X) 2.º grau () 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO¹:	NOME: Banespa SA
() ausência () desistência	
() acordo () procedente	ATIV. ECON.: 10
() improcedente (X) parcialmente procedente	MUNICÍPIO: LAGOS
¹ Decisão transitada em julgado.	
² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

